



MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL

CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL

ATA DA 3^a SESSÃO ORDINÁRIA DE 2023

Aos 12 dias do mês de abril de 2023, às 14h02, horário de Brasília, no Auditório do Conselho Superior do Ministério P\xfablico Federal, situado na Sede da Procuradoria-Geral da Rep\xfblica, em Brasília, iniciou-se a 3^a Sessão Ordinária do Conselho Institucional do Ministério P\xfablico Federal, sob a presidência do Subprocurador-Geral da Rep\xfblica Luiz Augusto Santos Lima (Coordenador da 3^a CCR), com a participação dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério P\xfablico Federal, por meio virtual os Conselheiros: Maria Cristiana Simões A. Ziouva (Suplente da 1^a CCR), José Robalinho Cavalcanti (Suplente da 2^a CCR), Rogério de Paiva Navarro (Titular da 3^a CCR), Mario Luiz Bonsaglia (Titular da 4^a CCR), Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque (Titular da 4^a CCR), Cláudio Dutra Fontella (Suplente da 4^a CCR), Eitel Santiago de Brito Pereira (Titular da 5^a CCR), Alexandre Camanho de Assis (Titular da 5^a CCR), Marcus Vinicius Aguiar Macedo (Suplente da 6^a CCR), Marcelo de Figueiredo Freire (Suplente da 7^a CCR), Joaquim José de Barros Dias (Suplente da 7^a CCR) e, presencialmente, os Conselheiros Nicolao Dino de Castro e Costa Neto (Titular da 1^a CCR), Nívio de Freitas Silva Filho (Titular da 1^a CCR), Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (Titular da 2^a CCR), Alcides Martins (Titular da 3^a CCR) e Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (Titular da 7^a CCR). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Lindôra Maria Araújo (Coordenadora da 1^a CCR), Francisco de Assis Vieira Sanseverino (Titular da 2^a CCR), Carlos Frederico Santos (2^a CCR), Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho (Coordenador da 4^a CCR), Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo (Coordenador da 5^a CCR), Celso de Albuquerque Silva (Suplente da 5^a CCR), Eliana Peres Torelly de Carvalho (Coordenadora da 6^a CCR), Francisco Xavier Pinheiro Filho (Titular da 6^a CCR), Ana Borges Coelho Santos (Titular da 6^a CCR), Maria Luiza Grabner (Suplente da 6^a CCR), Elizeta Maria de Paiva Ramos (Coordenadora da 7^a CCR) e José Adonis Callou de Araújo Sá (Titular da 7^a CCR). Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente deu início à Sessão e passou à deliberação dos seguintes temas: **1)** Aprovação da Ata da 2^a Sessão Ordinária de 2023. **2)** O Exmo. Conselheiro Nicolao Dino de Castro e Costa Neto apresentou a seguinte manifestação sobre o falecimento do Exmo. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino: “Muito obrigado, senhor Presidente. Senhoras Conselheiras e senhores Conselheiros aqui presentes, aqueles que nos assistem presencialmente e pela internet, com a incumbência da presidência do Conselho Institucional, eu gostaria de apresentar em nome deste colegiado e solicitar o registro da moção de pesar pela precoce partida do Ministro Paulo Sanseverino, que vem a ser também irmão também do nosso estimado colega Subprocurador-Geral da Rep\xfblica Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Eu tive a oportunidade de conviver profissionalmente com o Ministro Paulo Sanseverino já na sua atuação no Superior Tribunal de Justiça e, como tantos aqui presentes, também sou testemunha da sua intensa dedicação à magistratura, tendo sido, portanto, um dos mais brilhantes ministros daquela Corte superior. Paulo Sanseverino já muito jovem e antes de entrar na magistratura, Conselheiro Nívio, foi promotor de justiça, e tem registros, também, de que, conforme a nota divulgada inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, ele se tornou o mais novo desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Foi o que mais novo ascendeu ao cargo de desembargador na Corte estadual gaúcha aos

40 anos de idade. Isso é, dentre tantos outros elementos, é um registro bastante evidente, forte, da sua intensa capacidade e da sua imensa dedicação à vida pública, especialmente a sua trajetória como magistrado e brilhante magistrado que foi. Então, por todos esses motivos e, manifestando aqui, tenho certeza, o sentimento coletivo de todos nós, eu proponho que o Conselho Institucional aprove nota de pesar em face dessa precoce passagem do Ministro Paulo Sanseverino, comunicando não apenas sua família, mas também a presidência do Superior Tribunal de Justiça. Muito obrigado, senhor Presidente". A proposta de elaboração de nota de pesar em decorrência do falecimento do Exmo. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, com posterior encaminhamento ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça e à família do então Ministro, foi aprovada à unanimidade. Após manifestação do Exmo. Conselheiro Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, a Exma. Conselheira Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini também prestou condolências ao Exmo. Conselheiro Francisco de Assis Vieira Sanseverino e aos demais familiares pelo falecimento do Exmo. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, com a seguinte manifestação: "Senhor Presidente, eu gostaria de dizer que também convivi com o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino porque tenho assento na Terceira Turma do STJ – Direito Privado e pude perceber a lhaneza no tato, a cultura, o conhecimento jurídico e a simpatia do Ministro. Eu lamento muito a sua passagem assim tão repentina e inesperada, e também quero declarar minhas condolências ao colega Francisco Sanseverino, à família, esposa e aos filhos do Ministro". Em seguida, foi deliberada a Pauta de Coordenação:

3) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.004771/2023-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LINDORA MARIA ARAUJO - **Deliberação:** Adiado. Finalizada a Pauta de Coordenação, foram deliberados os seguintes feitos da Pauta de Revisão:

4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA- Nº. 1.23.008.000075/2022-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Voto Vencedor:

– Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA TAPAJÓS. PROPOSTA DE TAC REFUTADA PELO MPF. INVIABILIDADE DE SOLUÇÃO CONSENSUAL. AJUZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR CONCEDIDA. 1. Inexistência de previsão recursal contra o arquivamento do procedimento administrativo de acompanhamento instaurado para avaliar proposta de TAC a ser celebrado nos autos da ACP 0002345-93.2014.4.01.3908, ajuizada pelo MPF e MP Estadual em desfavor de ANM, ICMBio, Estado do Pará e Mineradora Ouro Roxo Ltda., em que foi deferida liminar paralisando as atividades da mineradora para pesquisa e lavra no interior da APA Tapajós, Unidade de Conservação Federal, no Município de Jacareacanga/PA. 2. Forçoso reconhecer a judicialização do tema, já havendo, inclusive, concessão de liminar nos autos da Ação Civil Pública nº 002345-93.2014.4.01.3908, da qual consta manifestação do Promotor Natural no sentido da inviabilidade de solução consensual. 3. Em que pese a notória efetividade do TAC, o ordenamento jurídico brasileiro não confere ao referido instrumento o caráter obrigatório pugnado pela recorrente, notadamente quando ausente o plano de manejo necessário a qualquer atividade de exploração mineral no interior da APA. 4. Voto pelo não provimento do recurso.

- Deliberação: Prosseguindo a deliberação de 08.02.2023, após a apresentação do Voto Vista pelo Conselheiro Luiz Augusto Santos Lima acompanhando a relatora, o Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, negou provimento ao recurso. Ausentes justificadamente, nesta assentada, os Conselheiros Lindôra Maria Araújo, Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Carlos Frederico Santos, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo, Celso de Albuquerque Silva, Eliana Peres Torelly de Carvalho, Francisco Xavier Pinheiro Filho, Ana Borges Coelho Santos, Maria Luiza Grabner, Elizeta Maria de Paiva Ramos e José Adonis Callou de Araújo Sá. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências.

5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.004698/2022-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO – Nº do Voto Vencedor:

1 – Ementa: Conflito negativo de atribuição entre o 7º Ofício - Núcleo Criminal Residual (vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão), o

suscitante, e o 24º Ofício - Núcleo de Combate à Corrupção (vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão), o suscitado, ambos da PRRS. Servidora pública federal. Afastamento há mais de um ano de suas atividades. Suposta falsidade do motivo de incapacidade para o trabalho. Voto no sentido da atribuição do 24º Ofício - Núcleo de Combate à Corrupção (vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão), o Suscitado, para a apuração de possível crime praticado por agente público, em detrimento dos bens e serviços da Administração. Inteligência da norma do art. 2º, §5º, da Resolução n. 20/1996 do CSMPF, na redação dada pela Resolução n. 148/2014. Precedentes deste CIMPF. - Deliberação: Prosseguindo a deliberação de 08.02.2023, após a apresentação do Voto-vista pela Conselheira Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, o Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 24.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul (Núcleo de Combate à Corrupção), vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira.

6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001265/2017-21 - Relatado por: Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA – Voto Vencedor: – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO. ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA LONGA DURAÇÃO DA INSTRUÇÃO E DA INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL PARA ATUALIZAR A INSTRUÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELA 4ª CÂMARA DO MPF. DETERMINAÇÃO DE APENSAMENTO DOS NOVOS AUTOS INSTAURADOS. RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ECONOMICIDADE, CELERIDADE PROCESSUAL, OBJETIVIDADE E PRESERVAÇÃO DA UTILIDADE DA INSTRUÇÃO REALIZADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

- Deliberação: Prosseguindo à deliberação de 08/03/2023, o Conselho, por maioria, nos termos do voto do relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a de cisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF que não homologou o arquivamento. Vencidas as Conselheiras Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Luiza Cristina Fonseca Frischeisen que votaram no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso para reformar a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. JFRJ/SJM-5008800-61.2022.4.02.5110-PBAC - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - **Deliberação:** Na 1ª Sessão Ordinária, em 08.02.2023, o Conselho deliberou: Pediu vista antecipadamente os Conselheiros Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. Aguardam os demais. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Carlos Frederico Santos. Prosseguindo a deliberação de 08.02.2023, antes da apresentação dos Votos-vista pelos Conselheiros Nicolao Dino de Castro e Costa Neto e Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, a Relatadora apresentou Questão de Ordem no sentido de que, como se vislumbra o risco de acolhimento do presente recurso com efeitos infringentes, impõe-se que ao embargado seja franqueada a oportunidade de exercer seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º, Art. 1.023 do CPC/2015. O Conselho, à unanimidade, acolheu a Questão de Ordem e determinou o envio dos autos ao 4º Ofício da Procuradoria da República em São João do Meriti, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para que, querendo, possa manifestar-se em relação aos embargos de declaração em análise, retornando o feito para prosseguimento do julgamento.

8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. JF/PR/MGA-MS-5019285-13.2022.4.04.7003 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto Vencedor: 53 – *Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE O OFÍCIO ESPECIAL - JEF/CL439 E O 21º OFÍCIO DA PR/PR. ART. 5º, § 1º, I, 'e' E 'i', DA PORTARIA PGR/MPF Nº 264, DE 25 DE ABRIL DE 2022. AÇÃO PENAL E NOTÍCIA DE FATO ANTERIORES PELOS MESMOS FATOS. CONEXÃO. ATRIBUIÇÃO DO 21º OFÍCIO DA PR/PR. 1. Conflito negativo de atribuição suscitado pelo Ofício JEF/CL nº 439 em face do 21º Ofício da PR/PR acerca do Mandado de Segurança em que se busca a restituição do veículo*

Fiat Strada Working, ano 2010, placa ARZ3679, apreendido em 01/12/2021, por utilização na suposta prática de crime de contrabando. 2. Em atenção ao que dispõe o art. 5º, § 1º, I, 'e' e 'i', da Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022, que criou os ofícios especiais dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis (ofícios especiais JEF/CL), descabe a distribuição do feito em referência ao Ofício Especial - JEF/CL439, considerando que, em 26/05/2022, foi oferecida denúncia pelo Ministério Público Federal nos autos da Ação Penal JF/PR/MGA-5008491-30.2022.4.04.7003-APN em razão da prática dos fatos sob exame, que tratam de suposta prática de crime de contrabando (art. 334-A, do CP) por J. C. R., ocorrida em 1/12/2021, oportunidade em que apreendido o veículo cuja liberação pretende-se com o presente mandado de segurança, impetrado em 15/12/2022. VOTO pelo conhecimento do presente conflito negativo, com o reconhecimento da atribuição do 21º Ofício da PR/PR.

- Deliberação: Prosseguindo a deliberação de 8.3.2023, após a apresentação do Voto-vista pela Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, o Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, fixou a atribuição do 21º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Paraná.

9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº.

1.00.000.005511/2022-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE PROCURADORES DA REPÚBLICA. MATÉRIA AFETA À ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA POR FORÇA DO PRECEITUADO NA RESOLUÇÃO Nº 2 DO CONSELHO INSTITUCIONAL C/C LC Nº 75/1993. REMESSA DOS AUTOS AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. 1. Cuida-se de conflito negativo de atribuições instaurado entre integrantes do Núcleo de Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Rio de Janeiro (8º Ofício e 24º Ofício). 2. No caso, os Procuradores da República em questão divergem quanto à atribuição para dar curso à contenda, amparados em recente decisão proferida pelo TRF-2ª Região nos autos do HC nº 5007734-21.2020.4.02.0000/RJ, que reconheceu a ausência de conexão entre os fatos narrados na presente ação penal e o complexo de investigações originados da Operação Calicute, o que seria determinante para a fixação do Ofício a ser responsável pela condução do caso. 3. À luz do prescrito na Resolução nº 2 do Conselho Institucional c/c LC nº 75/1993 a matéria aqui versada escapa das hipóteses de apreciação deste colendo Conselho; de rigor, portanto, a remessa dos presentes ao Procurador-Geral da República para dar definição ao presente conflito. Voto pela remessa dos autos à judiciosa apreciação do Procurador-Geral da República, em atendimento à legislação de regência.

- Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, deliberou pela remessa dos presentes autos à judiciosa apreciação do Procurador-Geral da República.

10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº.

1.35.000.000363/2021-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ROBALINHO CAVALCANTI – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS; 9º OFÍCIO DA PR/SE (VINCULADO À PFDC) E O 1º OFÍCIO DA PR/SE (VINCULADO À 1ª CCR). INQUÉRITO CIVIL PARALISAÇÃO NOS REPASSES FEDERAIS PELA CEF PARA A CONCLUSÃO DE EMPREENDIMENTO DO PROGRAMA “MINHA CASA MINHA VIDA”. DIREITO À MORADIA. CONHECIMENTO DO CONFLITO E, NO MÉRITO, PELA SUA PROCEDÊNCIA, PARA RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DO 1º OFÍCIO DA PR/SE (VINCULADO À 1ª CCR).

- Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 1º Ofício da Procuradoria da República em Sergipe, vinculado à 1ª CCR.

11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº.

1.30.001.000652/2022-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA – Voto Vencedor: – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. AUTOS INSTAURADOS A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BNDES. FINANCIAMENTO DE EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. PORTOS E ESTALEIROS. OBRAS EM CUBA E NA VENEZUELA. DESVIO DE

FINALIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO PARA RECONHECER QUE A ATRIBUIÇÃO PARA INSTRUIR A NOTÍCIA DE FATO É DO OFÍCIO 32º OFÍCIO CRIMINAL DA PR/RJ. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 32º Ofício Criminal da PR/RJ, o suscitante. Declarou-se impedido de atuar no feito o Conselheiro Nicolao Dino de Castro e Costa Neto.

12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. 1.20.000.000084/2023-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO -

Deliberação: Adiado.

13) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.005069/2023-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-

VERDE DE CARVALHO - **Deliberação:** Adiado.

14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA/GUAJARÁ-MIRIM Nº. 1.31.000.000038/2023-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1 –

Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. REPRESENTAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DOS FERROVIÁRIOS DA ESTRADA DE FERRO MADEIRA MAMORÉ CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO/RO. POSSÍVEIS VIOLAÇÕES AO CONTRATO DE CESSÃO DE USO GRATUITO N° 05310.000323/2017-70 FIRMADO EM ACORDO JUDICIAL PERANTE O TRF-1 (AUTOS N° 0010239-92.2015.4.01.4100, 17119-37.2014.01.4100 E 001263-19.2015.4.01.4100) ACOMPANHADO POR REPRESENTANTES DA 6ª E 4ª CCR'S NO PA 1.31.000.002613/2018-97. EDITAL DE CONCORRÊNCIA N° 001/2022/SML/PVH QUE PREVÉ A CONCESSÃO DO ESPAÇO DO COMPLEXO DA ESTRADA DE FERRO MADEIRA-MAMORÉ A EMPRESA VENCEDORA PELO PRAZO DE 10 (DEZ) ANOS. POSSÍVEL DESVIO DE FINALIDADE. BEM PÚBLICO TOMBADO COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (DECRETO-LEI 25/37) E PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO (PORTARIA 108). DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO. VOTO PELO RECONHECIMENTO DA ATRIBUIÇÃO DA 3º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM JI-PARANÁ, VINCULADO À 4ª CCR.

- Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 3º Ofício da Procuradoria da República em Ji-Paraná para análise e providências de que trata a presente Notícia de Fato nº 1.31.000.000038/2023-55, em razão da temática vinculada à 4ª CCR - Meio Ambiente e Patrimônio Cultural.

15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000110/2022-

46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA – Nº do Voto Vencedor: 2 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ABANDONO DAS OBRAS DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO DE BELO MONTE (AL). O OFÍCIO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DA PRM-ARAPIRACA (AL) RESTITUIU OS AUTOS AO ÓRGÃO DISTRIBUIDOR LOCAL, PORÉM PEDIU JULGAMENTO CONJUNTO COM OUTRO PROCESSO COM VIÉS AMBIENTAL PELA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, COMO SE DE DECLÍNIO SE TRATASSE, PARA QUE FOSSE RECONHECIDA A VINCULAÇÃO À TEMÁTICA AMBIENTAL. QUESTÃO AMBIENTAL OBJETO DE OUTRO PROCESSO. A 4ª CÂMARA NÃO HOMOLOGOU O "DECLÍNIO". RECURSO. DECLÍNIO INEXISTENTE, NO CASO DOS AUTOS. ERRO FORMAL NA TRAMITAÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF. NÃO CONHECIMENTO E DEVOLUÇÃO À PRM-ARAPIRACA (AL). CASO CONHECIDO, PELO DESPROVIMENTO.*

- Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, não conheceu do recurso e determinou a remessa dos autos à PRM-Arapiraca (AL), para que decida sobre a solicitada redistribuição do feito.

16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL - RS Nº. 1.29.000.002486/2022-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 4 – *Ementa: RECURSO EM FACE DE DECISAO DA 2ª CCR. NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE FALSIDADE DOCUMENTAL E CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO À ALÇADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO QUE PRESCINDE DE REPAROS PORQUANTO AUSENTA A*

NECESSÁRIA CONEXÃO INSTRUMENTAL ENTRE AS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS A DEMANDAR A APRECIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a suposta prática de crime contra a ordem tributária e falsidade documental atribuída à parte investigada e seu consorte. 2. Inexistem razões subsistentes nos autos capazes de atrair a competência Federal como foro para dar curso à contenda, como exaustivamente demonstrado a partir do duplo reexame procedido pela 2^a CCR. 3. Fala mais alto, portanto, na hipótese, a necessidade do prosseguimento das investigações na alçada da Justiça Estadual, em atenção às importantes regras processuais de competência, haja vista que ausente a conexão instrumental na hipótese. Desse modo, voto pelo desprovimento do recurso, para manter a decisão da 2^a Câmara de Coordenação e Revisão no sentido de homologar o declínio, com a remessa dos autos ao Ministério Público de Santa Cruz do Sul/RS, para que prossiga na condução do caso. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2^a Câmara de Coordenação e Revisão que homologou o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual. Remessa à 2^a CCR para ciência e providências. **17) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. JF/SC-APE-5018923-02.2022.4.04.7200 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - **Deliberação:** Adiado. **18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. JF-JPA-INQ-1003274-71.2021.4.01.4100 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – *Ementa: RECURSO. CIMPF. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. COMERCIALIZAÇÃO CLANDESTINA DE SUBSTÂNCIAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. COMPETÊNCIA DO SISTEMA DE JUSTIÇA FEDERAL PARA A APURAÇÃO DA INFRAÇÃO DESCrita NO ARTIGO 56, DA LEI N. 9.605/98, QUE CORRESPONDE A MANTER, ARMAZENAR E IMPORTAR AGROTÓXICOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA QUE NÃO APRESENTAVAM DOCUMENTAÇÃO DE ORIGEM E NÃO POSSUÍAM REGISTRO NO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. CONSIDERANDO QUE AOS VERBOS NESTE CRIME SE APLICA A MESMA POSIÇÃO RELACIONADA AO DELITO DE CONTRABANDO (CP, ART. 334-A), INDEPENDE SE HÁ OU NÃO A TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA, UMA VEZ QUE HÁ TUTELA DE INTERESSE DA UNIÃO, CONFORME ENTENDIMENTO FIXADO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 160.748/SP. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, COM A NÃO HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4^a Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 4^a CCR para ciência e providências. **19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000064/2022-10 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2 – *Ementa: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. POSSÍVEL CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. DELIBERAÇÃO DA 2^a CCR PELA MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DECISÃO QUE PRESCINDE DE REPAROS, HAJA VISTA QUE LASTREADA EM ENUNCIADO DA 2^a CCR.*

1. Notícia de Fato autuada para apurar conduta que configura, em tese, o crime de falso testemunho, capitulado no art. 342 do Código Penal, consubstanciado em supostas inverdades apresentadas em depoimento da indiciada na condição de testemunha em processo trabalhista. 2. O elemento subjetivo do falso testemunho é o dolo, acrescido do componente subjetivo específico "consistente na vontade de prejudicar a correta distribuição da justiça". Na hipótese, porquanto erigidas dúvidas acerca da vontade específica da indiciada de prejudicar a administração da justiça, e por ter sido desconsiderado seu depoimento pelo juízo, impõe-se a interrupção da persecutio em tela. 3. Ademais, segundo enunciado nº 78 da 2^a CCR: "não configura o crime de falso testemunho (CP, art. 342) o depoimento contrário às demais provas constantes no processo quando não for verificada a potencialidade lesiva nas declarações prestadas pela testemunha, em razão (a) da evidente ausência de dolo do investigado, (b) da desconsideração do depoimento pelo Juízo, (c) da sentença ter como

fundamentos outros elementos de prova existentes nos autos ou (d) da aplicação de multa pelo Juízo à testemunha, sendo nessa última hipótese, medida suficiente à retribuição e à prevenção da conduta praticada". 4. Decisão da 2ª CCR homologou arquivamento anterior procedido pela PRMG, com respaldo em entendimento sedimentado na própria Câmara, porquanto identificada hipótese que encaixa-se perfeitamente às condicionantes previstas no enunciado em referência, razão pela qual a decisão ora sob exame deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Voto pela manutenção da decisão da 2ª CCR e, via de consequência, pela manutenção do arquivamento. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª CCR que homologou o arquivamento. Remessa à 2ª CCR. 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.001239/2022-11 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO - **Deliberação:** Adiado. 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000118/2018-68 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - **Deliberação:** Adiado. Após as manifestações, a Sessão foi encerrada às 15h36.

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

Subprocurador-Geral da República

Coordenador da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão

Presidente em Exercício do CIMPF

Publicado no DMPF-e - Caderno Extrajudicial
fls. 01 de 15 /05/2023